

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.045/93-68
ACORDAO NR. 106-07.398

Sessão de :15 de agosto de 1995

Recurso nr. 00.773 - IRPF - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente :JOSE WILSON COELHO

Recorrida :DRF EM CURVELO/MG

DFSL

ACRESCIMOS PATRIMONIAIS MENS AIS - A partir da vigência da Lei nr. 7.713/88 os acréscimos patrimoniais mensais devem ser justificados com recursos percebidos no próprio mês.

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - DINHEIRO EM RESIDENCIA - O n#merário em espécie constante de declaração de bens do ano-base anterior, quando a autoridade fiscal não demonstra a falta de idoneidade das dat#as ali registradas, justifica o acréscimo patrimonial do período subsequente.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acréscimo de juros de mora, calculados à taxa de 2% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem, juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE WILSON COELHO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.045/93-68
ACORDAO NR. 106-07.398

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM IME TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: **28 FEV 1996**

RP/106-0.364

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Recurso n.: 00.773

Recorrente: JOSE WILSON COELHO

R E L A T O R I O

JOSE WILSON COELHO, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente à Rua das Nações, nr. 66, na cidade de Diamantina, estado de Minas Gerais, inscrito no Ministério da Fazenda, C.P. F. nr. 267.883.226-00, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo, da qual foi cientificada em 23 de março de 1994 (fls. 360), através de recurso protocolado em 20 de abril de 1994 (fls. 361/372).

Contra o contribuinte foram emitidas as Notificação nr 005/93, 006/93 e 007/93 (304/306), exigido o pagamento do imposto de renda em valores equivalentes a 1.040,28 UFIR, 5.143,78 UFIR e 2.011,21 UFIR, referentes aos de 1988 a 1990 respectivamente, acrescidos de juros de mora, e da multa de lançamento de ofício.

Inconformado, tempestivamente, o autuado apresentou sua impugnação de fls. 309/312, na qual requer o cancelamento parcial exigência tributária mediante os seguintes argumentos de fatos e de direito:

a) que concorda com as inclusões das quantias de Cz\$ 1.000.000,00 e Cz\$ 4.955,00, referentes a integralização do capital da firma Posto Caeté Mirim Ltda. e ao pagamento de juros durante o ano-base de 1987 e que efetuou o recolhimento da exigência tributária decorrente das mesmas, conforme comprova com o DARF de fls. 313;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.045/93-68
ACORDAO NR. 106-07.398

b) que não concorda com a exclusão de Cz\$ 200.000,00, no ano-base de 1987, pois o referido valor consta declaração do período-base anterior como aplicação;

c) que não obteve os rendimentos tributados no ano-base de 1988, tendo em vista que os gastos do período superaram os valores recebidos a título de percentagem e que não poderia ter sido utilizado os extratos bancários para a apuração e lançamento de tributos, conforme dispõe o Decreto-lei nr. 2.471, de 10 de setembro de 1988;

d) que a autoridade revisora não poderia arbitrar o valor constante de escritura pública, referente a compra e venda de imóvel; e

e) que não poderia ter sido apurado o acréscimo patrimonial mensal, conforme jurisprudência que prevê somente a averiguação no qual do ano-base.

A informação fiscal de fls. 315/323 após rebater todos os argumentos da impugnação propôs a manutenção integral da exigência tributária lançada.

A decisão de 1ª instância de fls. 325/3342, que leio em sessão para conhecimento dos meus pares, manteve parcialmente a exigência tributária para:

a) considerar nulo o lançamento, referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, por erro de identificação de sujeito passivo;

b) manter integralmente a tributação dos exercícios de 1988 e 1990; e



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10620/000.045/93-68
ACORDAO NR. 106-07.398


c) homologar o recolhimento efetuado em 05 de maio de 1993, no valor de Cr\$ 85.188.417,79, conforme DARF de fls. 313, referente ao pagamento de parte do lançamento do ano-base de 1987, exercício de 1988.

Irresignado o recorrente apresenta, tempestivamente, o recurso de fls. 361/372, no qual reitera os argumentos da impugnação acrescentando o quanto segue:

a) que não poderia ter sido glosada o recurso, no valor de Cz\$ 200.000,00, no ano-base de 1987, tendo em vista que o mesmo consta em sua declaração de imposto de renda do período-base de 1986, conforme comprova a cópia reprodutiva anexa; e

b) que os valores incluídos na apuração do acréscimo patrimonial, referente aos meses do ano-base de 1989, já constavam da declaração no final do ano e que as variações não poderiam ser apuradas mensalmente.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

O presente recurso versa sobre a tributação efetuada pelas notificações nrs. 005/93 (fls. 304) e 007/93 (fls. 306), tendo em vista que a de nr. 006/93 foi anulada pela decisão de primeira instância.

O recurso referente a notificação nr. 005/93 versa tão somente sobre a glosa de recursos, representado pela quantia de Cr\$ 200.000,00, que foi declarado como dinheiro na residência em vista que o recorrente efetuou o pagamento do tributo referente as inclusões de valores no seu patrimônio.

Assiste razão ao recorrente ao pleitear o restabelecimento do mencionado recurso, tendo em vista que o mesmo constava regularmente de seu patrimônio declarado em 31 de dezembro de 1986, o qual não foi contestado pela autoridade revisora. A autoridade revisora para glosar o recurso deveria diligenciar no sentido de demonstrar a falta de idoneidade dos dados da declaração.

Quanto à notificação nr. 007/93, referente a tributação de acréscimos patrimoniais não justificados nos meses do ano-calendário de 1989, os quais foram apurados devido:

a) ao arbitramento do valor da aquisição de imóvel em Cr\$ 9.562,50, quando havia sido declarado Cr\$ 249,93, conforme escritura pública de compra e venda:

b) a inclusão, nos meses de janeiro a junho e setembro de 1987, de dispêndios constantes na declaração do ano-base de 1989.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.045/93-68
ACORDAO NR. 106-07.39B

Sobre a tributação efetuada pela notificação 007/93 de ser ressaltada a legitimidade da apuração mensal do acréscimo patrimonial, pois, como reconhece o próprio recorrente, a partir da vigência da Lei nr. 7.713/88 os rendimentos são tributáveis no momento de sua percepção.

O recorrente somente pode aumentar o seu patrimônio quando percebe rendimentos tributáveis ou não, estando o referido aumento comprovado em sua declaração, sendo necessário efetuar-se a apropriação dos recursos nas datas das aplicações na aquisição de bens incorporados ao patrimônio, pois o acréscimo mensal não pode ser justificado por rendimentos recebidos no final do ano como requer o contribuinte.

Não assiste razão, entretanto, ao recorrente, quando questiona o arbitramento do valor da aquisição do imóvel, pois a autoridade revisora comprovou de maneira inequívoca, da escritura pública lavrada, era inferior ao praticado que o valor constante no mercado, conforme demonstrada às fls. 331.

Tendo o recorrente em suas razões requerido o cancelamento integral da exigência tributária, entendo que o mesmo insurgiu-se também contra exigência da TRD no cálculo dos acréscimos legais.

A exigência da TRD no cálculo dos acréscimos legais somente pode ser a títulos de juros e no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de agosto de 1991, conforme razões expostas a seguir.

A legislação de regência da Taxa Referencial Diária Acumulada dispõe o quanto:

A

Lei 8.177/91

"Art. 9o - A partir de fevereiro de 1991, incidirá TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza..."

Lei 8.218/91

"Art. 30 - O caput do artigo 9o da Lei 9.177/91, de 1o de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional."

A "TRD" foi instituída pela Lei nr. 8.177, de 01 março de 1991, porém o "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" decidiu que a mesma representava remuneração de capital e não poderia ser usada como indexador ou índice de correção monetária.

A exigência legal a título de juros foi instituída pelo artigo 30 da Lei nr. 8.218, publicada em 30 de agosto de 1991, consequentemente, somente pode ser acrescidos aos tributos a partir desta data, ou seja, a partir de sua vigência legal, não podendo, retroagir a fatos e atos jurídicos anteriores.

O entendimento acima encontra-se amparado por jurisprudência desta Colenda Câmara e encontra-se referendado pelo Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nr. CSRF.01-1.773, que concluiu o quanto segue:

"Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o do artigo 1o da Lei de Introdução ao Código



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.045/93-68
ACORDAO NR. 106-07.398

Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido."

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para:

a) determinar seja incluído como recurso na apuração de acréscimo patrimonial do ano-base de 1987, a parcela de 200.000,00, padrão monetário da época; e

b) seja incluída no cálculo dos acréscimos legais da exigência tributária a incidência da Taxa Referencial Diária, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período compreendida entre 04 de fevereiro de 1991 a 29 de agosto de 1991.

E o meu voto.

Brasília (DF)., 14 de agosto de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- RELATOR.